



Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

664
D.

Autos nº: 2339/2013

Protocolo nº: 201105061730

**CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Pedido de Auto Falência

Vistos etc.

**CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL,**
pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, neste ato
representada por sua liquidante extrajudicial **MARIA DAS GRAÇAS
GONTIJO**, adentrou os cancelos judiciais com o presente pedido de
AUTO FALÊNCIA, alegando, em epítome, o seguinte:

Que trata-se a Autora de sociedade
empresária por cotas de responsabilidade limitada, com a finalidade
de atuar na administração de consórcios de bens móveis e imóveis.

Informou que na data de 17/02/2011, o
Banco Central do Brasil - BACEN decretou a liquidação extrajudicial
da Requerente, em virtude da constatação de fatores que
comprometia sua situação financeira, dentre eles a ocorrência de
má gestão por partes de seus administradores e a incapacidade de
honrar com os contratos firmados junto aos consorciados.



Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

665
D

Sustentou que por determinação do próprio BACEN, a Autora foi obstada de constituir novos grupos consorciais, sendo portanto impedida de levantar novos capitais agravando o quadro contábil da empresa Autor.

Demonstrou que no Relatório da Liquidação Extrajudicial coligido aos autos, restou apurado a situação deficitária da Autora, indicando que a mesma possui ativos inferior ao passivo, qual seja *“para cada R\$. 1,00 (um real) de créditos quirografários, a massa liquidanda dispõe apenas de R\$ 0,17 (dezessete centavos) de ativo”* (fls. 06).

Informou que referido estado de insolvência que a Empresa se encontra é decorrente de supostas reiteradas práticas de gestão fraudulenta por parte de seus sócios administradores, quais sejam do ESPÓLIO DE JOÃO LEMES DE SOUZA, TEREZINHA FARIA LEMES e de sua herdeira KÁTIA CILENE LEMES DE SOUZA.

Mencionou que os bens dos sobreditos ex-administradores foram colocados em disponibilidade, contudo referido ato de disposição, não foi capaz de dirimir o estado de insolvência em que a empresa Autora se encontra.

Finalizou invocando os preceitos esculpidos na Lei nº 6.024/74 c/c a Lei 11.101/2005, pugnando a decretação da Auto Falência da empresa Autora, postulando também a citação das sobreditas ex-administradoras da mesma.

A inicial veio escoltada pelos documentos de fls. 30/178 dos autos.

Devidamente citadas, ambas Requeridas ofereceram contestação às fls. 259/500 do álbum processual.



Nela alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da KATIA CILENE LEMES DE SOUSA para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a mesma não é administradora da empresa Liquidanda, bem como exerce profissão diversa e incompatível com dirigências de empresa.

Noticiando nessa oportunidade, que havia sido instaurada ação penal perante o juízo criminal, para apuração de indício de prática de ilícito gestão fraudulenta penal por parte da referida sócia, tendo a decisão emanada reconhecido sua inocência sido reconhecida sentença.

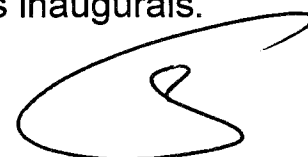
No mérito, aduziu que a sócia TEREZINHA FARIA LEMES configurava na qualidade de sócia quotista do capital social da empresa Liquidanda, não podendo, ao seu ver, lhe ser impingida qualquer responsabilidade pessoal face à eventual ocorrência da falência aventada.

Registrou que ainda a Liquidante Extrajudicial deixou de apontar alguns bens e direitos no levantamento contábil da empresa epigrafada, solicitando a inclusão dos bens indicados na defesa, para fins de maior liquidez na formação da massa falida em questão.

Reforçou a responsabilidade limitada da sócia TEREZINHA FARIA DE LEMES frente aos efeitos da decretação da falência almejada.

Ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos exordiais.

Às fls. 543/565 do processo a Autora impugnou a contestação, reiterando os pedidos inaugurais.





067
D

Ato contínuo, acolhida a incompetência absoluta do Juízo de Anápolis para processar o feito em destaque, o mesmo foi encaminhado para este o Juízo da 6ª (sexta) Vara Civil.

Então, recebidos os autos neste Juízo, houve a determinação de intimação da parte Suplicante para sobre eles se manifestar, tendo a mesma pleiteado o julgamento da lide, com a consequente decretação de falência da Ré.

Após em manifestação do representante do Ministério Público (fls. 523/527), o mesmo informou não subsistir razão para intervenção do processo no presente momento processual, ressaltando que o órgão deverá ser intimado somente, caso haja decretação da falência em testilha.

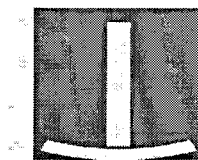
É, em suma, o Relatório. Decido.

Trata o caso vertente de pedido de Auto Falência formulado pela Liquidante Extrajudicial, nomeada pelo Banco Central.

Preliminarmente, insta esclarecer que não merece trânsito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada na peça defensiva.

No caso dos autos, verifica-se que restou comprovado pela documentação coligida aos autos que de fato a sócia KATIA CILENE LEMES DE SOUSA praticou atos e exercia poderes usuais de sócio administrador, tendo inclusive sido promovido Ação Penal Pública em face da mesma em razão de suposta prática de gestão fraudulenta de instituição financeira (fls. 305/334).

Neste contexto a jurisprudência tem sido



tribunal
de justiça
do estado de goiás

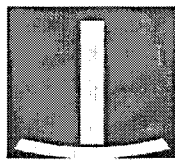
Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

668
D

uníssona em reconhecer a legitimidade de sócios de figurar nas demandas falimentares, as quais supostamente tenha constatado a ocorrência de fraudes e ilicitudes por parte dos sócios ou participantes da administração da empresa.

Corroborando essa ilação, transcrevo adiante os seguintes arestos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE DAS PARTES.
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITOS DA
FALÊNCIA. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
SÓCIO. PESSOA DISTINTA DA FALIDA. DECLARAÇÃO QUE
NÃO CAUSA GRAVAME AO PROCESSO FALIMENTAR.
SENTENÇA MANTIDA. 1- O sócio da sociedade falida é parte
legítima a pretender ver declarado que a sentença proferida na
ação falimentar não surtiu efeito quanto à sua pessoa; 2-
Desnecessário o chamamento ao processo dos credores da
massa falida se a comunhão de seus interesses está
representada em juízo pelo síndico na qualidade de parte
interessada; 3- O art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45 estabelecia
que o Ministério Público deveria intervir em qualquer fase e em
todos os processos em que a massa falida for parte ou
interessada. Ademais, a Súmula nº 99 do Superior Tribunal de
Justiça orienta que 'o Ministério Público tem legitimidade para
recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda
que não haja recurso da parte'; 4- A ação declaratória é regida
pelo CPC e não pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Assim, os
requisitos da citação por edital são os previstos nos arts. 225 e
232 do CPC, sendo prescindível a exigência disposta no art. 13
da antiga Lei de Quebras; 5- À exceção dos casos em que
verificado excesso de mandato, violação a contrato ou lei,
fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, a
responsabilidade dos sócios da sociedade limitada permanece
restringida à importância do capital social não integralizado; 6-**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

669
D

'As obrigações da sociedade empresária não serão afetadas pelo encerramento da falência e pela posterior comunicação desse à correspondente Junta Comercial. Todas as obrigações da empresa falida continuarão exigíveis até sua prescrição ou decadência - inclusive em relação à pessoa física dos sócios, se for o caso de responsabilidade pessoal.' (excerto do voto proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 883.802/DF); 7- De acordo com a dicção do art. 134 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, 'a prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência'; 8- Acaso ultrapassados os requisitos essenciais para superar a personalidade jurídica ou aplicar o instituto da responsabilização pessoal do sócio, torna-se irrelevante a condição deste ter sido considerado falido ou não no processo falimentar; 9- Dos enunciados acima extrai-se que a declaração de inexistência de efeitos da falência relativamente ao sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada não causa gravame ao processo falimentar, à massa falida ou à coletividade dos credores. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida'. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR 215735-66.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 14/02/2012, DJe 1018 de 07/03/2012)

“EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA INCORPORADA POR SOCIEDADE EM PROCESSO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO E ADMINISTRADOR DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Inobstante a aparente regularidade da incorporação da empresa devedora originária, da qual era sócio e administrador o recorrido, mediante assunção pela incorporadora de todos os seus direitos e obrigações, considerando a decretação da quebra da sucessora ocorrida sete dias após a conclusão da manobra

societária, não é plausível afastar a responsabilidade pessoal do embargado, porque manifesta a concretização de hipótese de fraude no caso concreto. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70033604729, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/03/2010)”. (TJ-RS - EI: 70033604729 RS , Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 12/03/2010, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2010).

Vencida esta barreira de ordem processual, passo à análise do mérito da causa.

Segundo se infere do estudo dos autos, pretende a Autora a decretação de sua falência, sob o fundamento de que ocorreu a decretação de Liquidação Extrajudicial atribuída pelo BACEN, em virtude da constatação do estado de insolvência instalado na mesma.

A documentação colacionada ao feito comprova a alegada situação de insolvência, tendo em vista que referida quebra foi efetivamente reconhecida pelo próprio Banco Central, órgão que detém a atribuição de fiscalizar as atividades das instituições financeiras, conforme previsão da Lei 6.024/74 (fls. 31/32).

Ademais, a mencionada alegação da Liquidante encontra-se devidamente consubstanciada na documentação coligida junto a cópia do Inquérito de Liquidação em apenso aos autos, bem como o relatório de Liquidação Extrajudicial constante da exordial, a qual se constata que a ativo da empresa não é suficiente para adimplir mais da metade das obrigações da mesma.



Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

091
D

Ademais tendo a empresa Liquidanda cumprido atentamente os requisitos insculpidos na Lei 6.024/74. e Lei 11.101/2005, tornando, assim, forçoso o reconhecimento do pedido de falência “*sub examine*”.

Embora tenham as Suplicadas comparecido ao processo e apresentado contestação aos pleitos vestibulares, cumpre mencionar que uma das sócias fora noutrora denunciada pelo Ministério Público, por suposta prática de crime de gestão fraudulenta, devendo portanto a mesma figurar na ação em comento.

No que concerne ao pleito de sócia quotista de limitação de sua responsabilidade perante a evocada decretação de falência, repise-se que mediante a eventual ocorrência de fraude por parte dos ex-administradores na gestão da empresa, que ocasionaram na quebra da mesma, a responsabilidade da Suplicada será indicada quando atestada a ausência da referida ilicitude.

Nesse passo, cumpre mencionar que qualquer conduta ilícita será apurada em tempo oportuno e em ação própria a ser promovida pelo Ministério Público dentro de suas atribuições legais nos decorrer do processo falimentar em comento (fls. 525/527).

Ora, uma vez que as Suplicadas não apresentaram nenhuma resistência ao pleito em questão, nem sequer apresentaram provas que permitiriam elidir a falência pleiteada, tenho que a decretação da quebra é medida que se impõe no caso dos autos.

Portanto, tendo sido atendidos todos os requisitos da Lei 6.024/74 e Lei 11.101/2005 e havendo lastro



672
D

probatório da insolvência alinhavada, outro caminho não nos resta a não ser o do acolhimento da pretensão autoral.

“Ex expositis”, JULGO PROCEDENTE “in totum” os pedidos verberados na inicial, a fim de **DECRETAR** a falência de sociedade empresaria denominada **CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, cujo escritório de liquidação extrajudicial se encontra na Rua 2, nº: 230, sala 403, setor Central nesta capital e matriz na Avenida Brasil Sul ,nº 2360, Bairro Jardim Gonçalves Anápolis Goiás, que possui como sócios **ESPÓLIO DE JOÃO LEMES DE SOUZA, TEREZINHA FARIA LEMES** inscrita no CPF nº: 832.937.361-49 e de sua herdeira **KÁTIA CILENE LEMES DE SOUZA** inscrita no CPF nº: 533.804.951-15. **“Ex vi”** do disposto da Lei 11.101/05 e Lei 6.024/74, estabeleço que:

1º- O dia 24 de agosto de 2015 é a data de declaração da falência;

2º- O termo legal da falência retroaja a data de 09/03/2007, **“ex vi”** da parte final do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/05, eis que o pedido de auto falência foi protocolizado em e em 06/06/2007.

3º- O administrador judicial da massa falida será o Dr. Leonardo Vieira Barbosa, OAB-GO nº 29.305, com escritório profissional situado na Rua 1131, nº 56, qd. 242, lote 23/24, Setor Marista, CEP: 74.180-100, telefone para contato 9954-8508 nesta Comarca;

4º- O prazo para habilitação de créditos será o previsto pelo artigo 7º, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05, ou seja, de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital previsto pelo parágrafo único do artigo 99 da mesma Lei.



Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

673
D

5º- Deverá ocorrer a suspensão de todas as ações executivas ajuizadas contra a falida, com as ressalvas previstas no inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05, devendo ser apensadas todas as execuções existentes contra a mesma, as quais também ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto obtido com as mesmas para a massa;

6º- A prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens por parte da falida fica proibida, devendo as mesmas serem submetidas à prévia autorização judicial;

7º- Não deverá ocorrer a prisão preventiva dos administradores da empresa falida, sobremodo por ausência de pedido nesse sentido e da efetiva comprovação da prática de crime na espécie;

8º- A junta Comercial do Distrito Federal e deste Estado proceda à anotação desta falência, como determinado pelo inciso VIII do artigo 99 da Lei nº 11.101/05;

9º- Os órgãos e repartições públicas, em especial as Serventias de Registros de Imóveis da Capital e os DETRANS de Brasília e do Estado de Goiás, deverão indicar acerca da existência de bens e direitos da falida, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

10º- Sejam provisoriamente continuadas as atividades da empresa falida, tendo à sua frente o administrador judicial ora designado;

11º- O Ministério Público será comunicado por carta, assim como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive do Distrito Federal, para que tomem



Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

074
D.

conhecimento da falência ora decretada;

12º- **CUMPRAM-SE**, de parte do ofício judicial, as diligências próprias não determinadas especificamente nesta sentença, e ainda constantes do artigo 99 da Lei Falimentar;

13º- Seja oficiado aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da Requerida, solicitando, ainda, informações sobre os saldos existentes nas respectivas contas.

P.R.I.C.

Goiânia (GO), 24 de agosto de 2015.

Flávio Pereira dos Santos Silva
Juiz de Direito em substituição

REGISTRADO
E EXTRATADO
25/08/2015
Escritório